



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química (CEMMQ/PB)</b>		
<b>Reunião</b>	<b>Ordinária</b>	<b>Nº 294<sup>a</sup></b>
<b>Decisão da CEMMQ</b>	<b>Nº 073/2019</b>	
<b>Referência</b>	<b>Processo nº 1072792/2017</b>	
<b>Interessado</b>	<b>ANDERSON SOUTO BARROS – ME - (Global Comércio E Serviços)</b>	

**EMENTA:** Aprova o DEFERIMENTO da solicitação de exclusão do profissional responsável técnico da empresa ANDERSON SOUTO BARROS - ME, o engenheiro mecânico Dalember Limeira de Farias, RNP 161220201-2.

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 294<sup>a</sup>, apreciando o processo nº 1072792/2017, que versa acerca de exclusão do profissional responsável técnico da empresa ANDERSON SOUTO BARROS – ME, o engenheiro mecânico Dalember Limeira de Farias, RNP 161220201-2, solicitada pelo representante legal da empresa, Sr. Anderson Souto Barros em 27 de julho de 2017, através de ofício protocolado neste Conselho. Consta nos autos do processo uma notificação emitida pela empresa interessada, informando acerca da formalização da exclusão do profissional da empresa e inclusive tendo sido recebida pelo profissional RT em 28 de abril de 2017. Há também nos autos do processo, informação do CREA/PB, que a empresa interessada está em dia com sua anuidade, contudo, possui 17 (dezesete) autos de infração e que os referidos autos de infrações estão ATIVOS e referem-se a atividade mecânica e compatíveis com as atribuições do profissional. Por fim, a empresa interessada alegou na sua solicitação que o profissional encontra-se registrado na empresa com registro no CREA/PB e que não emitiu nenhuma ART em benefício da empresa interessada, por alegar que não realiza trabalhos eletrônicos para emissão das mesmas e desta forma pede o deferimento da exclusão do RT, e; **considerando** que o comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), informa que a empresa está inscrita desde 21 de novembro de 2010 e que somente foi registrada neste conselho em 25 de junho de 2014 por meio do protocolo nº 1015781/2013, ou seja, o registro se deu 3 anos e 7 meses após a inscrição no CNPJ, mesmo constando no C.N.A.E da empresa atividades profissionais de engenharia; **considerando** que a empresa interessada possui como RT, o profissional engenheiro mecânico Dalember Limeira de Farias desde 25 de junho de 2014 e também incluiu um outro RT, o profissional engenheiro mecânico Iuri Frederico Jardim dos Santos, tendo sido incluído como responsável técnico em 24 de outubro de 2017 por meio do protocolo nº 1073583/2017; **considerando** que a empresa interessada na solicitação pela exclusão do profissional responsável técnico, o engenheiro mecânico Dalember Limeira de Farias, afirmou em seu ofício que "o profissional não emitiu nenhuma ART em benefício desta requerente, por alegar, posteriormente, não realizar trabalhos eletrônicos para emissão das mesmas". Daí pode-se concluir que no período compreendido entre 25 de junho de 2014 até a inclusão do outro RT datado de 24 de outubro de 2017, ou seja, 3 anos e 4 meses, a empresa obviamente executou serviços de engenharia sem emitir nenhuma ART, mesmo possuindo um profissional habilitado na empresa. Tanto é que a evidência dos fatos foram a lavratura de 15 (quinze) autos de infração em desfavor da empresa interessada, bem como a confissão por parte do representante legal da empresa que através do ofício encaminhado ao CREA/PB, afirmou que o profissional nunca emitiu ART e que também alegou que o profissional não emitia as ART's por não realizar trabalhos eletrônicos para emissão das mesmas, dando a entender que de fato o profissional tinha



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

ciência dos fatos; **considerando** que em diligência junto a secretaria da CEMMQ do CREA/PB e em consulta ao relatório gerencial contendo descrição resumida da lista de protocolos abertos em nome da empresa interessada, constatei que existe 15 (quinze) autos de infrações, 01 (uma) solicitação de registro de PJ, a solicitação de exclusão de RT (esse processo em tela) e 01 (uma) Inclusão de outro RT, conforme protocolo nº 1073583/2017; **considerando** que no protocolo 1073583/2017, há um parecer da assessoria técnica aos colegiados (ATEC), datado de 22 de setembro de 2017, sendo favorável ao deferimento condicionado ao pagamento da dívida ativa para Inclusão do outro RT da empresa interessada, mesmo existindo autos de infrações “em tramite” e em fase de inclusão na dívida ativa; **considerando** que a empresa interessada ainda no protocolo 1073583/2017, por meio de um ofício endereçado a este conselho, assinado pelo seu representante legal, Sr. Anderson Souto Barros e datado de 04 de outubro de 2017, pediu o DEFERIMENTO DO PROCESSO DE INCLUSÃO DO RT, CONDICIONADO AO PAGAMENTO DOS AUTOS DE INFRAÇÕES EM FASE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA; **considerando** que o CREA/PB acatou o seu pedido e inclusive foi celebrado com a empresa interessada no protocolo 1073583/2017 um TERMO DE COMPROMISSO de nº 2121658, referente ao parcelamento de todos os débitos inclusos na dívida ativa; **considerando** que no protocolo 1073583/2017, consta o pagamento da parcela 1/12 no valor de R\$ 665,50 no dia 05 de outubro de 2017 e que desta forma poderia ser efetuar o deferimento da inclusão do RT; **considerando** que a Inclusão de RT do engenheiro mecânico Iuri Frederico Jardim dos Santos, RNP 161331344-6, foi deferido por mim, Conselheiro Julio Saraiva Torres Filho, em 23 de outubro de 2017, conforme protocolo nº 1073583/2017, mantendo o entendimento da ATEC, ou seja, CONDICIONADO ao pagamento dos autos de infração e que na época estava em fase de inscrição na dívida ativa (DA), tendo em vista o trânsito em julgado dos mesmos e desta forma, foi concedido o DEFERIMENTO mediante o pagamento da dívida parcelada por meio de um termo de compromisso, estando dentro dos preceitos legais; **considerando** que foi constatado que a empresa interessada quebrou o TERMO DE COMPROMISSO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA CELEBRADO EM OUTUBRO DE 2017, referente os 02 (dois) protocolos de auto de infração em desfavor da empresa interessada, respectivamente os protocolos 1039934/2015 e 1040010/2015, os quais encontravam-se na época em FASE DE DÍVIDA ATIVA; **considerando** que a CEMMQ encaminhou o processo em tela para a AJUR em 14 de junho de 2018 para que a assessoria jurídica emitisse um parecer quanto ao DEFERIMENTO do referido processo em decorrência da quebra do termo de compromisso de dívida e outros desvios relatados neste processo por esse conselheiro; **considerando** que a AJUR apresentou parecer em 22 de abril de 2019, opinando pelo DEFERIMENTO do pleito em razão da ausência de previsão legal a permitir o condicionamento da baixa de responsabilidade técnica a pagamentos ou quaisquer outras condições legais, o que pode ser considerado como restrição indevida, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pelo **DEFERIMENTO** da exclusão do profissional responsável técnico, engenheiro mecânico Dalember Limeira de Farias, RNP 161220201-2. Coordenou a sessão o senhor Engº Mecânico José Ariosvaldo Alves da Silva (Cep), estiveram presentes os Conselheiros: Pedro Paulo do Rego Luna Filho (Senge), Julio Saraiva Torres Filho (Cep), Amauri de Almeida Cavalcanti (Senge), Paulo Henrique de M. Montenegro (CT-UFPB), Bruno Ferreira Barbosa (Senge) e o representante do Plenário na Câmara Eng. de Civil Fabiano Lucena Bezerra.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 13 de maio de 2019.

Engº Mecânico e Seg. Trabalho José Ariosvaldo Alves da Silva  
Coordenador da CEMMQ – CREA/PB  
(Documento assinado Eletronicamente)